



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000361986

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001021-36.2024.8.26.0201, da Comarca de Garça, em que é apelante CRISTIANA RICARDO BARBOSA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado NUBANK S/A (NU PAGAMENTOS S.A.).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento parcial ao recurso, nos termos que constarão do acórdão. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente sem voto), WALTER FONSECA E RENATO RANGEL DESINANO.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

JOSÉ WILSON GONÇALVES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº. 1001021-36.2024.8.26.0201

Apelante: Cristiana Ricardo Barbosa

Apelado: Nubank Pagamentos S/A – Instituição de Pagamento

Origem: Garça – 3ª Vara

Juiz: Tiago Tadeu Santos Coelho

Voto nº. 4.759

Valor da causa: R\$ 15.057,78

Ajuizamento: 27/3/2024

DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL. Recurso da autora, visando à majoração da indenização por danos morais, à alteração do termo inicial dos juros de mora e à majoração da verba honorária. Acolhimento parcial. Inscrição indevida em cadastro de inadimplentes. Indenização fixada em R\$ 5.000,00. Pretensão de elevação para R\$ 15.000,00. Arbitramento que se amolda à orientação desta Câmara. Início da fluência dos juros moratórios, que deve observar a súm. 54 do STJ, fluindo a partir do evento danoso (a negativação), em caso de responsabilidade extracontratual, como é o caso. Honorários advocatícios ao patrono da autora. De fato, há equívoco no arbitramento, resultando verba baixa. Acolhe-se a insurgência, para fixar os honorários em 20% do valor total da condenação. **Recurso provido em parte**, para fixar o termo inicial dos juros de mora na data do evento danoso (negativação indevida) e para majorar a verba honorária fixada em favor do patrono da autora para 20% do valor total da condenação.

Trata-se de apelação interposta pela autora Cristiana Ricardo Barbosa em razão de sentença a fls. 607/610 dos autos de ação declaratória c/c indenização por danos morais promovida em face de Nubank Pagamentos S/A – Instituição de

Pagamento, a qual julga a ação parcialmente procedente para: a) declarar a inexigibilidade do débito no valor de R\$ 57,78 referente ao contrato n. 8E58B428E4D035F9; b) condenar o réu ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00, atualizado monetariamente pelo IPCA a contar do arbitramento, incidindo juros de mora pela Selic a partir da citação.

O réu é condenado ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação.

Pretende a apelante a reforma da sentença para majorar o valor da indenização por danos morais para R\$ 15.000,00, para que o termo inicial dos juros de mora corresponda à data do evento danoso e para majorar a verba honorária para 20% do valor da condenação. Alega que a majoração do valor da indenização se justifica, considerando-se que deverá atender ao caráter pedagógico e educativo. Ainda, a verba honorária deve ser majorada, considerando o trabalho desenvolvido pelos defensores e a complexidade da causa.

Nas contrarrazões a fls. 629/642, o apelado requer o não conhecimento do recurso por ofensa ao princípio da dialeticidade recursal ou, subsidiariamente, o seu desprovimento. Alega que a dívida é devida e, portanto, também a consequente inscrição, não se caracterizando os danos morais.

Não há oposição ao julgamento virtual.

Esse é o relatório.

Passo a votar.

A apelação é tempestiva, isenta de preparo (gratuidade de justiça), a apelante tem legitimidade (autora), está caracterizado o interesse recursal (procedência parcial) e não se cogita de deficiência estrutural do recurso. Trata-se de sentença de procedência parcial da ação e de apelação tão somente da autora.

Não se verifica ofensa ao princípio da dialeticidade que justifique o não conhecimento da apelação, dado que a apelante cumpriu adequadamente com os requisitos do art. 1.010 do CPC. As razões da apelação manifestam inconformismo com o valor indenizatório, o termo inicial dos juros de mora e a verba honorária fi-

xados na sentença.

A indenização por danos morais foi fixada em valor razoável (R\$ 5.000,00), semelhante a quantias arbitradas em casos similares, não se cogitando da reforma pretendida pela apelante.

A propósito:

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – Sentença de parcial procedência – Recurso da autora – Controvérsia recursal que se cinge à fixação de indenização por danos morais, bem como de honorários advocatícios de sucumbência – Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor – Negativação indevida que restou incontroversa nos autos – Inaplicabilidade da Súmula 385 do Superior Tribunal de Justiça – Inscrições posteriores que não impedem o reconhecimento do ato ilícito – A negativação indevida do nome da autora configura dano moral indenizável, visto que, em situações deste jaez, denota natureza in re ipsa, prescindindo, pois, de produção de prova – No que concerne ao quantum, o montante de R \$5.000,00 se revela adequado para compensar os danos oriundos dos efeitos publicísticos dos apontamentos, conforme casos análogos julgados por esta C. Câmara – Honorários advocatícios de sucumbência – Tese jurídica fixada pelo C. STJ no julgamento de recursos repetitivos (nº 1.850.512/SP, 1.877.883/SP, 1.906.623/SP e 1.906.618/SP – Tema nº 1076) – Impossibilidade do arbitramento da verba honorária por equidade – Valor da condenação (R\$ 5.000,00) que não se afigura irrisório – Inteligência do art. 85, §6º-A, do CPC – Contudo faz-se mister, a fixação dos honorários de sucumbência em 20% sobre o valor da condenação, que se revela adequado e proporcional à luz do caso concreto – Sentença parcialmente reformada – Recurso parcialmente provido.

(TJSP; Apelação Cível 1009807-28.2024.8.26.0344; Relator (a): Marco Fábio Morsello; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de Marília - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento:

31/03/2025; Data de Registro: 31/03/2025)

AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/C PEDIDO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA – Inscrição do nome da autora em cadastros de órgãos de restrição ao crédito – Sentença que declarou a inexigibilidade do débito e condenou o réu ao pagamento de indenização por danos morais no montante de R\$ 5.000,00 – Insurgência da autora – Pretensão de majoração da verba indenizatória para R\$20.000,00, corrigida monetariamente desde o arbitramento e com juros moratórios desde o evento danoso – Parcial cabimento – Hipótese em que, conquanto seja inequívoca a existência de dano moral a ser indenizado, uma vez que o nome da requerente foi negativado indevidamente, o valor fixado pelo juízo de primeiro grau não comporta majoração – Quantum indenizatório arbitrado em R\$ 5.000,00 que se revela adequado aos fins colimados – Tratando-se de relação extracontratual, deverão incidir juros de mora desde a data do evento danoso, de acordo com a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC), sem cumulação com correção monetária – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NESSA PARTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – Sentença que fixou a verba honorária sucumbencial em 10% do valor do proveito econômico – Insurgência da autora – Pretensão de majoração dos honorários advocatícios – Cabimento – O patamar de 10% do valor do proveito econômico obtido pela autora revela-se insuficiente para remunerar adequadamente o trabalho desenvolvido pelo patrono da requerente – Considerando a natureza da causa, bem como a responsabilidade assumida pelo advogado da autora, impõe-se a majoração do valor da verba honorária sucumbencial para 20% do valor do proveito econômico obtido pela requerente – RECURSO PROVIDO NESSA PARTE.

(TJSP; Apelação Cível 1154659-04.2024.8.26.0100; Relator (a): Renato Rangel Desinano; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 16ª Vara Cível; Data do Julga-

mento: 25/02/2025; Data de Registro: 25/02/2025)

Quanto ao início da fluência dos juros moratórios, a Súm. 54 do STJ dispõe que os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual. O débito foi declarado inexigível em razão de inexistência jurídica de contrato (contrato não provado pelo réu). Portanto, não se há falar em relação contratual. Sendo assim, a sentença comporta reparo neste ponto, eis que determinou que os juros moratórios incidam desde a citação.

Assim, deve ser alterada, para que os juros incidam a partir do evento danoso (a negativação), conforme a súmula dispõe em caso de responsabilidade extracontratual – considerando que a conclusão da sentença foi pela ausência de prova da contratação.

Quanto à verba honorária, de fato, o valor fixado pelo juízo não remunera o advogado de forma condizente, considerando a importância da causa e o proveito econômico que obteve à cliente, razão pela qual comporta reforma. Assim, a ré pagará honorários ao patrono da autora de 20% do valor da condenação, que não é irrisório. Aliás, sempre a remuneração ao patrono da parte deve guardar relação com o proveito que seu valioso serviço resultou ao cliente.

Quanto à remuneração do advogado, deve ser compatível com a importância do trabalho realizado e com o valor econômico da questão, ideia central, aliás, esculpida no § 2º do art. 85 do CPC, posto que o arbitramento se realize por equidade, conforme § 8º, o qual, frise-se, remete ao § 2º. Os honorários, por outras palavras, devem ser simétricos ao trabalho realizado, à sua importância concreta e à sua expressão econômica ao cliente, quer na condição de autor, quer na de réu.

Conquanto não se desdenhe da essencialidade da advocacia (CF, art. 133), os honorários de sucumbência não podem ser convertidos em um fim em si mesmo, guardando sempre a ideia, também central, de acessoriedade. A aplicação isolada do § 8º-A, referindo-se à tabela do órgão de classe, implicaria essa indesejada transformação, violando o próprio conceito de equidade ou remuneração concretamente justa (proporcionalidade prevista no § 2º e no art. 8º do CPC).

Ademais, essa tabela, quando observada, serve tão só de referência, impedindo juízos aleatórios e sazonais do magistrado.

Remete-se, a esse respeito, ao enunciado 14 do TJSP, a saber: “Para fins de fixação equitativa de honorários sucumbenciais, em conformidade com o art. 85, § 8º-A do CPC, os valores recomendados pelo Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil consubstanciam mero referencial, despido de caráter vinculativo” (Comunicado CG 424/2024).

A propósito, ainda, REsp 2.123.882.

Assim, **DÁ-SE PROVIMENTO em parte ao recurso**, para fixar o termo inicial dos juros de mora na data do evento danoso e para majorar a verba honorária fixada em favor do patrono da autora para 20% do valor total da condenação, nos termos do art. 85, § 2º do CPC.

JOSÉ WILSON GONÇALVES

RELATOR